



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04168/05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE
CONTRATO. Julgam-se irregulares, imputação de
débito, com fixação de prazos para recolhimento.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01064/2.012

RELATÓRIO:

O processo em comento tem por objeto procedimento licitatório, na modalidade **inexigibilidade de licitação**, seguida de **contrato S/N (fls. 21/23)**, realizada pelo **Município de Queimadas**, durante a gestão do **Sr. SAULO LEAL ERNESTO DE MELO**, com intuito de contratar empresa especializada em Assessoria e Planejamento Municipal para prestação de assistência técnica nessas áreas, com vistas à melhoria de suas práticas de trabalho e de atendimento ao público **(fls. 26/28)**.

A Unidade Técnica de Instrução, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com a defesa apresentada pelo interessado **(fls. 33/39)**, **concluiu**, pela **irregularidade da inexigibilidade de licitação (fls. 42/44)**.

Em síntese, já houve pronunciamento do Órgão Ministerial acerca da matéria abordada, o qual emitiu o Parecer **N.º 1218/07**, concluindo da seguinte forma:

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público Especial pela:

- a) Irregularidade da inexigibilidade de licitação em apreço;*
- b) Aplicação de multa à autoridade municipal responsável pela contratação, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;*
- c) Recomendação ao Prefeito Municipal para estrita observância às regras Constantes da Lei n.º 8.666/93;*
- d) Determinação à d. Auditoria para apurar se houve a prestação do serviço Contratado”.*

Conforme sugestão Ministerial, os autos foram enviados ao Órgão Técnico, a fim de que fosse apurada a prestação do serviço **(fls. 46/51)**.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, **concluiu** pela **ausência de comprovação dos serviços (fls. 53/55)**.

Notificado na forma regimental, o **Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo**, conforme documentos de **folhas 59/61**, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos ou defesa.

Conforme despacho exarado às **fls. 63**, pelo **Relator Dr. Nominando Diniz**, a **Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV**, passa em sua análise de defesa a examinar os documentos coletados **(fls. 65/92 e 99/108)** na **Prefeitura Municipal de Queimadas**, durante **inspeção in loco**, concluindo, **pela ausência de comprovação do serviço contratado**, devendo o gestor ressarcir aos cofres municipais no montante de **R\$ 10.842,00 (doc. fl.111)**, **(fls. 93/94 e 112/113)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04168/05

Novamente chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial**, através de parecer da lavra do Procurador **Dr. André Carlo Torres Pontes RATIFICA** o parecer lavrado nos autos em relação à inexigibilidade examinada e, no que tange à comprovação das despesas, opinando pela (fls. 57, 122/125):

- 1) **IRREGULARIDADE** dos gastos, em face da ausência de comprovação dos serviços contratados;
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, em razão do dano causado ao erário;
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 55.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos gastos, em face da ausência de comprovação dos serviços contratados;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao espólio** do gestor responsável **Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo**, no valor **R\$ 10.842,00** (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município, em razão do dano causado ao erário.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04168/05**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE. E o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

- i. **JULGAR IRREGULAR à Inexigibilidade de Licitação**, seguida de **Contrato**;
- ii. **IMPUTAR DÉBITO ao espólio** do gestor responsável **Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo**, no valor **R\$ 10.842,00** (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município, em razão do dano causado ao erário.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial.